



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88) N 1000373-91.2020.5.00.0000

REQUERENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DA SILVA

REQUERIDO: DESEMBARGADOR JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA e outros

CGACV/a

Vistos etc.

Inicialmente, reautue-se o feito, para constar como terceiro interessado o SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSP. PRIV. E PARTIC. INDIVID. DE PASSAG. POR APLIC. E PLATAFORMAS DIGITAIS DE FORTALEZA E REG. METROP. SINDIAPLIC.

Trata-se de Correição Parcial, em que UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto em sede de mandado de segurança, até a decisão final proferida naqueles autos.

Para fundamentar a liminar requerida, alega que a decisão objeto do mandado de segurança aludido, e cujo pedido liminar fora parcialmente deferido, constitui ato atentatório à boa ordem processual, já que teria desconsiderado contexto de diversas irregularidades processuais, decorrentes de ausência de legitimidade do ente sindical e da incompetência da Justiça do trabalho para julgar lide em que ausente a relação de emprego, além de ter desconsiderado "perigo de iminente e irreversível dano, caso mantida a r. decisão de 1º grau, que deferiu a tutela provisória postulada pela entidade que se apresenta como sindicato (embora desprovida de registro sindical), para que seja garantido salário mínimo a pessoas que sequer estão sob a égide de uma relação de emprego".

Afirma que lhe foram impostas obrigações operacionalmente impossíveis, gerando insegurança jurídica e "comprometendo a manutenção das assistências voluntárias que a UBER já vem prestando aos motoristas parceiros em todo o Brasil".

À análise.

A decisão ora atacada, e que manteve os efeitos da tutela de urgência deferida nos autos da ACP n. 0000295-13.2020.5.07.0003 foi proferida nos seguintes

termos (Id. bdb9160):

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA contra ato do Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, exarado no bojo do processo nº 0000295-13.2020.5.07.0003, em que deferiu tutela de urgência em favor do SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSP. PRIV. E PARTIC. INDIVID. DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO E PLATAFORMAS DIGITAIS DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA (SINDIAPLIC), ante o atual cenário de pandemia decorrente da COVID-19, que reduziu sobremodo a renda dos motoristas, para:

"a) Assegurar aos motoristas das empresas Uber do Brasil Tecnologia LTDA e a 99 Tecnologia LTDA, a título de ajuda compensatória, o pagamento de remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição de 8 horas/dia (220 horas/mês) e com observância do limite de um salário mínimo, baseado no salário hora de R\$ 4,75 reais;

b) Para tanto, o motorista deve estabelecer conexão com o aplicativo e ficar disponível para prestação do serviço por 220 horas/mês ou, se assim desejar, por meio período (110 horas mensais), nesta segunda hipótese recebendo ajuda compensatória proporcional, tomando por referência o mesmo valor hora de R\$4,75 reais;

c) Fica igualmente deferido o pagamento de remuneração mínima, mas desta feita pela média dos últimos doze meses das remunerações obtidas, ou fração inferior, para os que tenham menor tempo de registro, igualmente a título de ajuda compensatória, a todos os motoristas vinculados às empresas reclamadas, mas neste caso impossibilitados de trabalhar em razão de diagnóstico ou de suspeita de contaminação pelo vírus COVID-19 devidamente atestados por laudo médico oficial, pelos quinze primeiros dias de licença médica;

d) Quanto ao outro feixe de pedidos, que diz respeito a determinar entregas, tais como máscaras cirúrgicas e preparação gratuitas de Equipamentos de Proteção Individual alcoólica a 70% para uso tópico, tendo em vista as sabidas dificuldades de logística no comércio nacional e local, fica deferida a medida no sentido de que, pela urgência, os motoristas adquiram os produtos em qualquer fornecedor a apresentem os correspondentes recibos às requeridas, em seguida, para fins de reembolso, limitado a dois itens por semana.

Ficam excluídos dos efeitos da tutela os motoristas que comandarem três negativas seguidas de acesso ao sistema, por presunção de desinteresse em prestar serviços, caracterizando conduta incompatível, restando indeferido o pedido, tal como formulado na inicial."

A empresa impetrante aduz, sinteticamente, em seu mandado de segurança, o malferimento a direito líquido e certo, sob os seguintes fundamentos, extraídos da peça inicial:

- "A r. decisão liminar deferida viola o artigo 300, caput, do NCP, por ter deferido tutela de urgência sem que exista o perigo de dano a justificar a medida extrema, que rompe com a ordem natural do processo. Em nenhum momento o litisconsorte passivo ou o impetrado tratam efetivamente da existência de risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação a ser causado na hipótese de se aguardar o julgamento final da questão ou, ao menos, a ampla dilação probatória. Não houve fatos ou eventos críticos extraordinários que justificassem a medida extrema."

- "Se há uma verdadeira regra de ouro quando se fala em tutela provisória, especialmente em tutela de urgência, é aquela que prevê o direito líquido e certo de o réu não ter contra si uma ordem de tutela de urgência irreversível. Mera decorrência do art. 300, § 3º, do novo CPC.

É fora de dúvida que a r. decisão impetrada - ao impor liminarmente diversas obrigações de fazer que consistem em pecúnia - está marcada pelo perigo, pela

certeza mesmo, de irreversibilidade dos seus efeitos. Daí a violação ao direito líquido e certo da Impetrante, já que a r. decisão impetrada violou a regra de que: 'A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão' (g.n.)."

- "Primeiramente, é pertinente destacar que o litisconsorte passivo neste mandamus, o SINDIAPLIC, autor da demanda que originou o ato coator, sequer possui legitimidade ativa para propor a ação, o que evidencia a ilegalidade da decisão judicial. Isso porque, o auto intitulado 'Sindicato' sequer comprovou a habilitação como tal, tendo deixado de juntar a chamada carta sindical."

- "O ato coator também se reveste de flagrante ilegalidade uma vez que a autoridade coatora sequer possui competência para julgar e processar a demanda que lhe foi apresentada."

- "O ato coator também é ilegal porque não garantiu à Impetrante os mais basilares direitos constitucionais relativos ao processo: a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal."

- "Muito embora a petição inicial da ação de n. 0000295- 13.2020.5.07.0003 tenha expressamente afirmado que não discutiria a existência do vínculo de emprego, a decisão antecipatória ora combatida parece coadunar com o argumento de que a Uber seria uma empresa de transporte, e não uma empresa de tecnologia, fundamento inclusive utilizado como razão de decidir."

[...]

Assim, a relação jurídica firmada entre o autor e a Uber Brasil é meramente comercial, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital pela Uber ao motorista independente - ou seja, lógica inversa da relação de trabalho, na qual o trabalhador é quem presta o serviço à entidade empresarial."

A parte impetrante acostou documentos à inicial.

Breve relato, passo ao exame da liminar requerida.

- Fundamentação

1. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Em um exame inicial da ação proposta, tem-se por cabível o mandado de segurança impetrado em Segundo Grau contra decisão judicial que defere tutela de urgência em desfavor da parte impetrante, consoante Súmula nº 414, II, do TST, que vaticina:

"SUM-414. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) Res. 217 de 17.04.2017.

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória."

(destacamos)

Nesse contexto, resta cabível o presente Writ.

2. DO REQUERIMENTO LIMINAR

O pedido liminar reside na concessão de efeito suspensivo do ato coator, no sentido de que seja indeferida tutela de urgência requerida no bojo do processo originário (processo nº 0000295-13.2020.5.07.0003).

Além dos tópicos acima destacados, suscitados pela parte impetrante, em sua vestibular ainda alega que a tutela concedida viola direito líquido e certo não só em razão dos inúmeros vícios processuais existentes (como a ilegitimidade ativa do SINDIAPLIC e a incompetência da Justiça do Trabalho), mas também, e especialmente, por atribuir à Impetrante obrigação não prevista em lei ou contrato (violação ao princípio da legalidade), em flagrante ativismo judicial, sendo a tutela de urgência, portanto, ilegal.

Destaca, ainda, diversas ações adotadas pela empresa, relativas à pandemia do coronavírus, em prol dos motoristas associados.

2.1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Primeiramente, acerca da competência da Justiça do Trabalho, tem-se que o art. 114, I e IX, da Constituição Federal impõem o julgamento, perante esta Especializada, não só das ações envolvendo vínculo empregatício, mas de qualquer questão acerca de relações de trabalho "lato sensu", em que de um

lado encontremos a figura do prestador de serviços, pessoa física, ainda que eventualmente travestido de pessoa jurídica, e do outro o tomador. E evidente, no caso, que há uma relação entre motorista e empresa que capta e coordena o serviço de transporte por meio de aplicativo. Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei." (destacamos)

Interessante pontuar que na decisão proferida pelo STF, no bojo do RE 1.054.110/SP, a Suprema Corte atribuiu ao impetrante a característica de atividade de transporte e não simples plataforma digital, consoante se observa do excerto do acórdão, assim redigido:

"Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo. livre iniciativa e livre concorrência. 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99. [...] 1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; [...]

8. É preciso ter em conta que o modelo tradicional de táxi não foi substituído por uma modalidade nova de serviço. Os táxis, uber's, cabify's e 99's continuam coexistindo, mas estão submetidos a regimes jurídicos diversos. Essa assimetria regulatória exige que, à luz dos princípios da ordem econômica, se indique a regulação constitucionalmente adequada do transporte individual remunerado de passageiros e, conseqüentemente, os limites da competência regulamentar e fiscalizatória atribuída aos municípios e ao Distrito Federal.

Em realidade, entre a liberdade plena e a proibição absoluta deve se encontrar a fórmula para, de um lado, preservar a livre iniciativa e incentivar a inovação e, de outro lado, garantir os direitos dos usuários do serviço e a livre concorrência. Essa é a moldura em que se insere a controvérsia constitucional a ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal neste recurso com repercussão geral.

[...]

43. Nesse cenário de deficiência das políticas de transporte, a chegada dos aplicativos de transporte individual de passageiros teve um impacto positivo na capacidade de locomoção.

Ainda que se trate de uma modalidade de transporte individual, não se pode desconsiderar

a sua repercussão sobre a mobilidade urbana. Conforme os dados apresentados pela Uber (doc. 109), em pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em fevereiro de 2017, 82% dos entrevistados indicaram que o transporte por aplicativo permitiu chegar a lugares onde não se acessava por táxi ou transporte público. Além disso, a pesquisa acentuou que 59% das pessoas usam os serviços para chegar ou sair de uma estação de metrô/trem ou ponto de ônibus. Esses dados revelam que a modalidade privada de transporte individual atendeu uma demanda reprimida por modais de integração às linhas de transporte público. "

(destacamos)

Incompetência que não se observa. Ausência de fundamento relevante, neste capítulo.

2.2. DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR DA AÇÃO COLETIVA

Outro ponto erigido na inicial se refere à legitimidade do sindicato autor da ação coletiva, em cujo bojo fora prolatada a decisão guerreada. A empresa alega a ausência de apresentação de carta sindical, nos seguintes termos:

"Primeiramente, é pertinente destacar que o litisconsorte passivo neste mandamus, o SINDIAPLIC, autor da demanda que originou o ato coator, sequer possui legitimidade ativa para propor a ação, o que evidencia a ilegalidade da decisão judicial. Isso porque, o autointitulado 'Sindicato' sequer comprovou a habilitação como tal, tendo deixado de juntar a chamada carta sindical."

Examina-se.

A apresentação da carta sindical é vício que pode ser suprido no processo originário, de par com a disciplina do art. 76 do CPC, que vaticina:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício."

Outras questões afetas à representação do sindicato dos trabalhadores, autor da ação originária, sequer foi objeto de discussão no ato coator, aqui combatido, razão pela qual deverão ser enfrentadas naqueles autos, com oportunidade de ampla produção probatória, o que é impossível na via estreita do mandamus.

Sem falar que o art. 5º, §3º, da Lei da ACP, que integra o arcabouço jurídico das ações coletivas, disciplina que em caso de eventual afastamento do autor da demanda, o Ministério Público assume a titularidade ativa, "verbis":

"(Lei 7.347/1985) Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

§ 3º *Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."*

Inexistência de afronta ao art. 8º, I, da CF/88, 511 e seguintes, da CLT, súmula 677, do STF e OJ 15, da SDC-TST.

Liminar que não prospera sob este fundamento.

2.3. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E PAGAR BENEFÍCIOS AOS MOTORISTAS DA UBER

O sindicato, litisconsorte passivo, ingressou com ação coletiva pleiteando tutela de urgência, em que alegou, em sua peça de introito (id nº d61f1ba), o seguinte:

"A liberdade de contratar se revela, a princípio, como uma cláusula aberta, que abrange a decisão de contratar ou não sobre objetos e obrigações lícitas, as possibilidades de contratação e a regulamentação do conteúdo do contrato. Entretanto, o ordenamento jurídico possui balizamentos que compõe o próprio conteúdo do direito à liberdade de contratar. Esses balizamentos consistem em elementos centrais da fundamentação e da legitimação da força do contrato.

Os valores de uma sociedade livre, justa e solidária promovem uma mudança nos paradigmas do direito privado, em que os novos princípios da boa-fé objetiva, equilíbrio econômico e função social do contrato são incorporados e absorvidos pela nova hermenêutica da disciplina contratual.

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o princípio da Solidariedade Social (art. 3º, I, CDC) e o princípio da proteção ao empregado hipossuficiente (CLT) estabelecem um equilíbrio nas relações contratuais que não são estabelecidas entre sujeitos materialmente iguais, formatando uma hermenêutica contratual com delineamentos flexíveis.

De outro lado, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF) e os princípios e objetivos da ordem econômica (art. 170 e segs. da CF) refletem diretamente na ordem contratual, vinculando todas as relações jurídicas ao princípio da justiça social.

Nesse sentido, o art. 421 do Código Civil (CC) dispõe que 'A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato'. De modo que, a função social do contrato tem uma característica de ordem pública, sendo o seu alcance estabelecido pelo art. 2035, do Código Civil: 'Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos'.

Dentro da nova ordem social todos os fatos jurídicos são impactados pela função social. Os valores sociais estabelecidos pelo ordenamento respaldaram a atuação dos titulares, inclusive nas relações jurídicas patrimoniais, onde se destaca a propriedade privada conforme artigos 5º, XXXIII, e 170, III, da CF.

Os interesses sociais das partes devem ser protegidos na medida em que os valores sociais relevantes, que ultrapassam a esfera individual, sejam também protegidos. Os interesses privados devem atender aos interesses sociais no âmbito da atividade econômica, com reflexos na ordem contratual.

Portanto, a proteção dos interesses privados não incide apenas na liberdade das partes de contratar, mas nos efeitos externos do contrato diante da nova ordem pública contratual. Os interesses privados vinculados aos interesses sociais dentro do âmbito da atividade econômica.

A previsão do art. 421, do CC, não pode ser interpretada somente como uma restrição à liberdade de contratar, mas sim, deve ser tomada como norma afirmativa de direitos e garantias que materializem a responsabilidade social dos contratantes.

[...]

A função social é aqui definida textualmente como a razão da liberdade de contratar. Disto decorre poder-se afirmar que a funcionalização constitui dado essencial à situação jurídica, qualifica-a em seus aspectos nucleares, em sua natureza e disciplina. (...) Toda situação jurídica patrimonial, integrada a uma relação contratual, deve ser considerada originariamente justificada e estruturada em razão de sua função social.

Além da função social do contrato, enquanto elemento interno da liberdade de contratar, o conjunto contratual deve ser pautado no princípio do equilíbrio econômico (arts. 157, 478-480, do CC), que busca a igualdade substancial entre as partes como forma de equacionamento das disparidades individuais que podem contribuir para a adesão às condições leoninas.

O princípio da função social do contrato está atrelado à conformidade das relações jurídicas dos negócios ao ordenamento jurídico, preenchendo uma das condições necessárias para requerer a tutela do direito, além da licitude dos negócios. Os seus efeitos sociais se sobrepõem aos interesses exclusivos das partes, principalmente nos contratos de serviços essenciais para a comunidade.

Os interesses da sociedade ou da coletividade apontam que a interpretação e a aplicação do direito devem funcionar como mecanismos de alcance da paz de forma a reduzir os conflitos dentro de um contexto social mais amplo, com ênfase ao solidarismo jurídico em detrimento ao individualismo.

A ordem constitucional e a teoria geral do direito privado buscam o equacionamento das imensas desigualdades das partes nas relações obrigacionais, com contratos padronizados, levou inserir a vontade das partes, como comunhão de interesses, como elemento a ser considerado na celebração e no efetivo cumprimento do contrato.

O princípio da função social do contrato tem seu fundamento constitucional no princípio da solidariedade e na afirmação do valor social da livre iniciativa.

Não se trata aqui de requerer uma medida por simples e infundado ativismo judicial. O objeto da presente ação visa a funcionalização do contrato havido entre as partes, baseado no solidarismo constitucional, de forma a não causar efeitos negativos no contexto social e econômico que se abate sobre a categoria representada.

Isto porque, a função social do contrato está respaldada pelo princípio constitucional da solidariedade e, assim, exige dos seus contratantes a utilização do contrato para colaborarem entre si. O princípio da solidariedade institui um regime de constante cooperação, inclusive para que se mantenha condições para a continuidade contratual.

Com efeito, se nesse momento inexistir cooperação da empresa demandada com seus colaboradores, diversos destes não terão condições materiais de manter a prestação de serviços. Nesse sentido, até mesmo do ponto de vista da análise econômica do direito, a medida que ora se pleiteia ultrapassa as fronteiras do individualismo e são respaldadas por valores sociais.

Ressalte-se ademais que o princípio da função social do contrato é o que mais reflete a demanda social da coletividade, pois ele propõe uma harmonia social pacificadora na relação contratual, protegendo a coletividade, pois concebe o contrato como instrumento de circulação de

riquezas da sociedade, transferindo a riqueza produzida entre partes interessadas e cumprindo a sua efetiva função social.

O atual Código Civil é um sistema aberto, que fornece ao juiz a interpretação e aplicação dos dispositivos legais - maior liberdade de decisão -, principalmente àqueles que possuem as cláusulas gerais. A função social do contrato pode constituir materialização de mecanismos que respondam a circunstâncias críticas como as atuais decorrentes da pandemia de adoecimento pelo vírus COVID-19.

A cooperação, enquanto manifestação da função social do contrato, direciona o julgador ao uso de medidas sintonizadas aos ditames da justiça social, de forma que se torne um atributo ou qualidade da propriedade e ou do contrato. De tal forma, as medidas ora reclamadas se estabelecem pressupondo um campo de comunhão de interesses, como um elo de integração, e não de forma adversa, principalmente nas relações contratuais de massa, notadamente marcadas pela vulnerabilidade.

O princípio da solidariedade social é um dos fundamentos constitucionais do princípio da função social do contrato, associado também ao 'valor social da livre iniciativa' (art. 1º, III, da CF). A atuação que se espera há de ser de cooperação e de responsabilidade para que o contrato cumpra com seus efeitos legais, mas, não fique circunscrito aos interesses individuais das partes, especialmente em tempos de alargamento do desequilíbrio econômico dos atores contratantes.

O contrato, portanto, consiste em um instrumento de cooperação, onde as partes devem se comprometer para o alcance do seu fim maior. Porquanto, o direito é indiscutivelmente preenchido por um conteúdo ético destinado a proteger a parte hipossuficiente e mitigar os efeitos externos e negativos.

Com efeito, essas externalidades exigem a releitura da teoria da imprevisão. A partir do reconhecimento de ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, que refletem sobre a economia ou na execução do contrato autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Essa é a letra do artigo 480, do Código Civil:

[...]

Ainda sobre o direito à saúde garantido aos trabalhadores pela CF/88, sobretudo quanto à proteção do meio ambiente de trabalho, merecem destaque as normas emanadas do inciso VI, do art. 170 e do art. 225 da Carta Cidadã.

Dessarte, a ocorrência da força maior que se abate sobre os trabalhadores ora representados em face da pandemia do vírus COVID - 19 coloca em risco não apenas seus proventos, que vêm sofrendo vertiginosa redução, mas os submete à situação de extrema vulnerabilidade ante a exposição ao agente biológico causador da pandemia, sem que os beneficiários da força de trabalho destes motoristas sequer se disponham a lhes entregar Equipamentos de Proteção Individual.

A crise ocasionada pelo vírus em comento, bem com os seus nefastos efeitos que atingem de forma abrupta e massacrante, sobretudo, o lado mais frágil desta relação de trabalho, revela-se como situação apta a atrair a necessidade de intervenção judicial para o ajuste do risco contratual que recai, neste momento, unicamente sobre os motoristas colaboradores das empresas demandadas.

Isto porque, mesmo a disposição do aplicativo para empreender seus serviços de transporte de passageiros, não há demanda de serviços suficiente para aferição de renda face à prática de isolamento social. Por ser assim, aos prestadores que estejam a disposição para o serviço, há

de ser garantido uma remuneração mínima.

De tal sorte, o objeto da presente ação tem como foco principal a redução do risco contratual que é direcionado integralmente ao prestador do serviço, para que se estabeleça minimamente um equilíbrio financeiro na relação entre as partes, a partir da premissa que o impacto da crise gerada pela pandemia tem consequências muito mais gravosas para os prestadores de serviço do que para as empresas mantenedoras dos aplicativos.

A tutela que ora se pleiteia consiste, na verdade, em instrumento para a efetividade de todos os demais direitos fundamentais dos substituídos. Isto porque, com a redução da renda mensal, verba de natureza alimentícia, todos os demais direitos essenciais à manutenção de uma vida digna são afetados. Trata-se, portanto, de garantir a dignidade humana.

Em uma sociedade em que a renda é elemento central de organização pessoal e familiar, para que seja assegurado um mínimo existencial com fruição de alimentação, saúde e moradia, há de se adotar medidas tais quais se ora demanda: o estabelecimento de uma renda mínima com base na média dos valores percebidos nos últimos doze meses.

Por fim, há de se ressaltar que a Medida Provisória 936/2020 prevê a possibilidade de pagamento de ajuda compensatória, sem natureza salarial, que pode, inclusive, ser cumulada com o auxílio emergencial, a ser prestado pela União Federal, estabelecido na referida MP 936."

Debruçando-se sobre os argumentos insertos na demanda originária, o Juiz do Trabalho, ora autoridade coatora, deferiu a tutela provisória.

A seu turno, a UBER ingressou com o presente mandado de segurança em que expõe contrapontos ao quanto externado acima, discorrendo acerca das iniciativas já adotadas pela empresa, para minimizar os efeitos da pandemia da COVID-19, bem como: irreversibilidade da medida; malferimento ao princípio da

legalidade, pois inexistente norma garantindo pagamento de valores aos motoristas, que não são empregados seus; falta de urgência na medida; afronta ao contraditório e ampla defesa; além de outros pontos que se encontram em sua vestibular.

Em relação à ampla defesa, a concessão da tutela provisória pode ocorrer, assim como a presente liminar, sem a oitiva da parte contrária, diferindo-se o direito de defesa. Jamais usurpando-o. A concessão da referida tutela decorre da própria urgência do provimento e encontra amparo na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, da CF e no art. 9º, parágrafo único, I, do CPC.

A urgência da medida era evidente (art. 300 do CPC), porquanto se trata de prestação de natureza alimentar. A mais basilar das obrigações, razão pela qual o risco de dano, em caso de não concessão, era e é iminente.

Quanto ao perigo de irreversibilidade da medida concedida pelo Juiz do Trabalho, previsão esta contida no §3º do art. 300 do CPC, tem-se que o pagamento de ajuda humanitária aos motoristas vinculados contratualmente à empresa se apresenta reversível, dado se constituir de prestações de cunho financeiro, cuja compensação poderá ocorrer, se for o caso, após ultrapassado este período de pandemia que aflige toda a sociedade, nacional e internacional.

Ademais, tal alegação não pode prevalecer diante do sopesamento entre os eventuais prejuízos ao patrimônio da pessoa jurídica tomadora dos serviços e os danos, estes sim irreversíveis, à saúde, vida, alimentação e dignidade da pessoa humana dos trabalhadores que viram sua renda ceifada pela atual

situação de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, bem como, no âmbito estadual, a situação de emergência veiculada pelo Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020.

No tocante ao princípio da legalidade, calha notar que a decisão impugnada por meio do presente Writ bem assentou sua conclusão no arcabouço jurídico pátrio, notadamente formado por princípios constitucionais e imperativos de ordem legal, "verbis":

"Os pedidos deduzidos, em sede de tutela de urgência, são no sentido de que este Juízo determine às reclamadas que garantam aos motoristas, a título de ajuda compensatória, remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição das empresas, com base nos seguintes critérios: a) Que o valor da ajuda compensatória seja calculada com base na jornada constitucional de 8 horas, daí a observância do divisor 220 e do limite de um

salário mínimo, com valor hora estipulado em R\$ 4,75 reais; b) que o motorista deve estabelecer conexão com o aplicativo e ficar disponível para prestação do serviço por, no mínimo 20 (vinte) horas semanais, sendo entendido como conduta incompatível com o sistema três negativas seguidas de acesso pelos motoristas; c) seja deferido o pagamento de remuneração mínima, pela média dos últimos doze meses ou fração inferior das remunerações obtidas, a título de ajuda compensatória, a todos os motoristas vinculados às empresas reclamadas e impossibilitados de trabalhar em razão de diagnóstico ou de suspeita de contaminação pelo vírus COVID-19, devidamente atestados por laudo médico oficial, pelos quinze primeiros dias de licença médica; d) que seja assegurando aos motoristas a entrega gratuita de Equipamentos de Proteção Individual, tais como máscaras cirúrgicas e

preparação alcoólica a 70% para uso tópico Como já destacado, o requerente não veio aos autos debater a existência ou a inexistência de vínculo empregatício, mas o pedido formulado parte de um pressuposto fático (fls. 9) que é a existência de uma relação jurídica dos substituídos com as reclamadas, estas como empresas que vão além da mera prestação de serviços de tecnologia e os representados pelo SINDIAPLIC, de outra forma, figurando como motoristas (condutores) que se colocam nessa

relação como sujeitos que realizam serviços essenciais em favor das empresas.

Sem pretender aprofundar a discussão sobre a natureza do vínculo entre os motoristas/condutores e as empresas acionadas, para os fins desta intervenção jurisdicional sumária, é possível e necessário dizer, incidentalmente, que as reclamadas não são, efetivamente, meras repassadoras e /ou disponibilizadoras de tecnologia e de aplicativos aos motoristas para uso ao seu bel prazer.

É fato notório, ao contrário, que as rés concentram desde o cadastro de contas e de pagamentos realizado pelos usuários até a definição, por elas mesmas, de regras gerais de funcionamento dos serviços que prestam, a despeito da vontade ou das preferências individuais de um motorista ou outro, e que são absolutamente irrelevantes.

[...]

Em sendo assim, para fins da presente decisão, sem avançar no mérito da discussão sobre o a natureza do tipo de vínculo, repita-se, vislumbra-se, quando pouco, a existência de relação obrigacional e contratual entre os substituídos pelo SINDIAPLIC e as empresas acionadas, figurando esses sujeitos como operadores que atuam para viabilizar as atividades econômicas essenciais dessas empresas, uma vez que sem eles o aparato tecnológico isoladamente - considerado apenas como tal - seria completamente inócuo e não realizaria a finalidade lucrativa das empresas rés.

Dito isso, passo ao ponto seguinte para afirmar a necessidade outra de reconhecer que o Brasil e o mundo vivem uma histórica crise sanitária, por conta da pandemia do COVID-19, crise essa que tende a se aprofundar nos meses de abril e maio, pelo menos, com potenciais e graves reflexos no sistema de saúde, na economia, na assistência social, nos negócios e nas mais variadas relações de trabalho.

Em razão desse fato, o Congresso Nacional aprovou no dia 20 de março o Decreto Legislativo n. 6 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública nacional.[...]

Exatamente nesse momento em que aos brasileiros são impostas as suspensões de suas atividades regulares pelo isolamento social, com a finalidade de conter os efeitos do Corona vírus, objetivando declinar as curvas contaminantes, cresce na sociedade e entre os trabalhadores o anseio de manter as condições mínimas de subsistência, inclusive como orma de não desestruturar os padrões já cambaleantes da economia nacional, que já vinha dando sinais de pouca vitalidade e, agora, caminham para a recessão, podendo entrar em colapso se as medidas estatais deixarem desassistidos os que tiram do trabalho o seu sustento.

Apenas para que se tenha ideia desse preocupante, segundo dados do IBGE o índice de desemprego (ou de desocupação) no final de 2019 já passava de 11,6 para 12%, ao contrário de rumores de recuperação.

A população ocupada, no mesmo período, foi medida em 94,2 milhões de pessoas, mas 40,7% desse contingente, ou seja, 38,3 milhões, era composta de rabalhadores informais, justamente os que mais sofrem os impactos da precarização, que se soma ainda aos trabalhadores por conta própria, só estes, segundo os mesmos dados, atingindo o número de 24,6 milhões de pessoas.

[...]

Ouvida em matéria do Jornal O Globo publicada no dia 21/03/2020, disse a economista ser preciso ampliar o sistema de proteção social, diante do risco de quebra de empresas e das pessoas ficarem desassistidas, especialmente os trabalhadores informais. Mais recentemente, em artigo na revista Época (11/04/2020), defendeu inclusive o avanço do debate sobre a perenização da renda mínima como instrumento de estabilidade econômica e cidadania no avanço democrático.

[...]

Essa ordem de preocupação é de fato mais candente lavando em conta as observações do sociólogo Ricardo Antunes que chama atenção para o fato de que a pandemia da Covid-19 chega como 'amplificadora exponencial' da precarização a que já estavam submetidos os trabalhadores (entrevista ao site Marco Zero - 20/03/2020). Para o professor da UNICAMP 'Se você tem uma classe trabalhadora estável e com direitos, quaisquer decisões tomadas pelos governos e empresas têm que estar respaldadas nesses direitos. Mas o que acontece quando os trabalhadores e trabalhadoras foram devastados no que diz respeito aos seus direitos?. (...) O que está acontecendo com esses trabalhadores informais é a ausência como tragédia. Primeiro, a ausência de comprador. Por consequência, a ausência de receber a quantidade mínima de recursos para a sobrevivência. O terceiro ponto é a ausência de um sistema previdenciário e, como se fosse pouco, também tem a inexistência de um serviço público de saúde capaz de atendê-los'. Não são menos relevantes as advertências de Guy Ryder, diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho, em artigo publicado no jornal Correio Braziliense (30/03/2020) quando assinalou que 'em um mundo onde apenas uma em cada cinco pessoas é elegível a receber auxílio-desemprego, as demissões significam catástrofe para milhões de famílias',

ponderando sobre a importância de medidas personalizadas para os

trabalhadores mais vulneráveis.

São visões que alertam para o fato de que demissões ou desprovento do trabalho (dos frutos do trabalho, seja ele qual for, em qualquer contexto), atuam nesse momento de forma danosa, devendo ser protegidos não apenas de forma a tutelar os interesses imediatos dos trabalhadores, mas também como forma de manter a vitalidade econômica do país.

É nesse campo que se colocam os pedidos do Sindicato-autor, em meio a medidas adotadas pelo governo e pelo Congresso que não garantem contemplar os integrantes da categoria defendida requerente, além de ações empreendidas pelo Congresso Nacional que passam pela aprovação de um chamado orçamento de guerra, cuja natureza é eminentemente fiscal.

O termo 'guerra', aliás, que tem sido nesses tempos recorrentemente utilizado como conclamação ao agir excepcionalmente, e de forma oportunista contra as garantias constitucionais, também pode inspirar a lembrança do passado que já chamou a humanidade à razão em momentos de crise igualmente grave.

Nesse sentido, o preâmbulo da Lei Maior traz inequívoca mensagem no sentido de que 'os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e

individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)' promulgaram o texto da Constituição de 1988 assegurando aos brasileiros e brasileiras (art.1º, II, III e IV) que o Estado Democrático de Direito constitui-se e tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tendo como um dos objetivos centrais da República (art.3º, I) "construir uma sociedade livre, justa e solidária'.

A Constituição, portanto, notadamente em momentos de crise, reclama ações do Estado, de todos os sujeitos e cidadãos na ideia de realizar os propósitos de fraternidade e solidariedade no sentido da preservação de valores como cidadania e dignidade da pessoa humana, o que também pode ser reivindicado das contratantes, tendo em vista que ao exercer o direito de propriedade, inclusive dos meios de produção, obrigatoriamente estão elas adstritas à função social (inciso XXII do art. 5º da CF) que as vincula, o que deve ser instrumentalizado por meio de ações concretas.

É tanto assim que, no capítulo da Ordem Econômica e Financeira, mais precisamente em seu art. 170, a Lei Maior deixa consignados os seguintes preceitos: 'Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; III - função social da propriedade; (...) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País'.

Nesse trilhar, a relação jurídica entre as reclamadas e os motoristas, assentadas em contratos que os vincula, deve ser lida sob essa perspectiva, como pontua AUGUSTO GERALDO TEIZEN JÚNIOR (A FUNÇÃO SOCIAL NO CÓDIGO CIVIL. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2004) ao assinalar que 'a função social, lato sensu, consiste na proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos mais fracos na relação contratual, tendo como critério o favorecimento da repartição mais equilibrada da riqueza. É a aplicação, no fundo, do princípio da igualdade substancial. É um preceito constitucional, qual seja, zelar pela liberdade e

pela igualdade dos indivíduos. Porém, deve haver uma real e substancial liberdade e uma verdadeira igualdade, compelindo a sociedade a eliminar a miséria, a ignorância, a excessiva desigualdade entre os indivíduos, classes e regiões'.

Dito tudo isso, tem-se que o art.294 do NCPC estabelece: 'A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência'.

Já o art. 300, tratando das tutelas de urgência, registra: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito, pelas razões já assentadas e levando em conta que a economia e o mercado de trabalho atravessam a sua maior crise estrutural desde 1930, restando ao juiz aplicar ao caso concreto a ordem jurídica erigida nos fundamentos que valorizam conquistas da humanidade e os direitos sociais desde então, consolidadas na Constituição de 1988, estabelecendo obrigações mínimas de solidariedade e fraternidade, de proteção à cidadania, à dignidade da pessoa humana e na proteção à saúde, a serem observadas pelas empresas na relação contratual em tempos de crise.

Desse modo, reconhecendo, como de fato foi reconhecido, que as empresas acionadas operam seus reais objetivos pela atuação dos substituídos enquanto motoristas, esses contratos, no curso da pandemia, devem ser regidos à luz do interesse social e dos princípios constitucionais mais elevados, que apontam para a finalidade social que ostentam, iluminando a subjacente relação jurídica as regras dos artigos art.1º, II, III e IV, art.3º, I , 5º , XXII e 170, II, III, VII, VIII e IX da Constituição Federal, o que chama e aponta a responsabilidade maior das empresas réis.

Como perigo de dano aponta-se não apenas os riscos para os substituídos e suas famílias de deixarem de receber recursos para a sua subsistência, mas também o impacto na própria economia, com potencialidade sistêmica, como consta da fundamentação. Aliás, neste domingo de Páscoa, 12 de abril, o periódico italiano LA REPUBBLICA trouxe a seguinte mensagem do Papa Francisco dirigida aos movimentos populares por meio de carta publicada on line pelo jornal Avvenire : 'Vocês, trabalhadores precários e independentes, do

setor informal ou da economia popular, não ter um salário estável para resistir a esse momento e a quarentena é insuportável. Talvez tenha chegado a hora de pensar em uma forma básica de remuneração universal que reconhecer e dar dignidade às tarefas nobres e insubstituíveis que você realiza; um salário capaz de garantir e cumprir esse slogan tão humano e cristão: nenhum trabalhador sem direitos'. E disse ainda: 'Este não é o momento da indiferença, porque o mundo inteiro está sofrendo e deve se encontrar unido para enfrentar a pandemia' ([https:// www.repubblica.it/ vaticano20200412](https://www.repubblica.it/vaticano20200412)). Urgência reconhecida."

E desse entendimento não divirjo. Ao contrário, com ele faço eco e adoto tais fundamentos como parte integrante desta decisão.

A UBER não é somente uma ferramenta tecnológica, mas um verdadeiro empreendimento comercial que, através de um aplicativo, gerencia o trabalho de incontáveis motoristas por todo o globo. Contrata, "assalaria" e impõe regras - normas de adesão - similar à subordinação jurídica prevista no art. 3º da CLT, muito embora não se esteja aqui discutindo relação celetista.

É fato público e notório que a situação econômica das empresas brasileiras está sendo drasticamente afetada pela disseminação do vírus Covid-19, também conhecido por Coronavírus, tendo como consequência, a redução da oferta e da procura. Mas é possível igualmente afirmar que

as relações contratuais serão inevitavelmente atingidas, o que já começou a ocorrer.

É verdade que o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), contudo, essa máxima latina não pode ser vista de forma absoluta, pois o panorama contratual é outro, porquanto, o próprio Código Civil preceitua que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social dos contratos (art. 421, Código Civil).

Não é despiciendo ressaltar que o referido artigo 421 foi acrescido do parágrafo único pela recente Lei da Liberdade Econômica (lei 13.874/19) que estabeleceu o princípio da intervenção mínima, em obediência à força vinculante dos contratos. Entrementes, por outro lado, se previu também a revisão contratual no caso de excepcionalidade justificada, "verbis":

"Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual."

A possibilidade de revisão contratual com base na pandemia trata-se de caso claro e clássico de "excepcionalidade" que pode ser facilmente comprovada pelas necessárias políticas públicas para contenção da disseminação do vírus.

As relações contratuais deverão ser atingidas, a exemplo de contratos de locação, de prestação de serviços, de parceria, créditos consignados etc. O cumprimento das obrigações contratuais na forma

avençada restará prejudicado em muitos casos, o que se vislumbra ocorrer sem dúvidas na espécie vertente

Nesse ponto, ganha relevo o art. 421-A, introduzido no Código Civil pela novel Lei da Liberdade Econômica, no qual se preordena a viabilidade de revisão contratual de forma excepcional.

"Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

[...]

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada."

Em que pese a presunção de simetria dos contratos civis, conforme bem destacado no caput do art. 421-A, a situação de pandemia do Coronavírus e as medidas tomadas pelos diversos governos municipais, estaduais e federal se configura como evento imprevisível que afasta a presunção paritária e simétrica na espécie.

Bem por isso, no mesmo passo da existência da cláusula do pacta sunt servanda, existe a regra da cláusula rebus sic stantibus, que adota o entendimento de que o contrato faz lei entre as partes, se e

enquanto as coisas permanecerem na forma prevista na época de normalidade do ajuste.

É curial e de há muito resta superado o entendimento de que o que é contratado é sempre justo e não pode ser revisto. Essa superação de entendimento teve em conta a premissa de que o contrato tem uma função social que supera os interesses meramente particulares dos contratantes e deve se adaptar ao novo contorno da realidade prevalente.

Como já ressaltado, o contrato tem uma função social que deve ser respeitada pelos contratantes, cabendo ao poder público, através do poder judiciário, fazer o contrapeso a qualquer tipo de desequilíbrio contratual em virtude de um evento imprevisível que venha gerar onerosidade excessiva a um dos pactuantes.

De sorte que, a teoria da imprevisão tem cabimento nos contratos, uma vez presente um fato imprevisível com dano ao equilíbrio contratual em razão da excessiva onerosidade de uma das partes.

Não há dúvidas que a pandemia causada pelo coronavírus funciona como fator de desequilíbrio contratual no contrato reputado de parceria entre o aplicativo e o dador da prestação dos serviços.

Sobremais, quando se configura na espécie um contrato de adesão em que as cláusulas contratuais são elaboradas por apenas um dos contratantes (as plataformas digitais), sem qualquer possibilidade de

participação do prestador laboral, a revelar cunho unilateral e meramente potestativo, impõe-se aplicação da teoria da imprevisão.

Eis por que entendo que modificação equitativa do contrato é medida que se impõe de modo a permitir o cumprimento do pactuado em harmonia com a ordem econômica e social vigente. Cite-se, por oportuno, como preceptivos que regem a ordem econômica e social os seguintes:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;"

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."

Frise-se que aqui não se verifica nenhuma espécie de ativismo judicial ou solipsismo do julgador ao tentar encontrar a solução mais equitativa dentro do arcabouço jurídico existente e que atenda aos interesses em jogo.

De forma que, a pandemia do Coronavírus pode ser considerada como fato imprevisível, em matéria de contratos e render ensejo à teoria da imprevisão, e, in casu, operar a revisão contratual com a modificação equitativa do pactuado anteriormente, com fulcro no art. 421, parágrafo único, art. 421-A e, art. 479, do Código Civil.

E nem se argumente que a revisão das cláusulas malferiria o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, posto que tal primado tem por objetivo precípua harmonizar as relações jurídicas e atender objetivos fundamentais delineados no pórtico da Constituição em vigor qual seja :

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I-construir uma sociedade livre, justa e solidária; II-garantir o desenvolvimento nacional; III-erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV-promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Noutro vértice, como todos sabemos o salário mínimo, como o nome já

sugere, é a contraprestação mínima devida e paga diretamente a todo trabalhador (não somente ao empregado), sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Foi justamente criado com o escopo de assegurar condições mínimas de existência aos trabalhadores, sejam quais forem as relações de trabalho, sem o que seria impossível ao homem que trabalha desfrutar de condições dignas de vida, conforme as necessidades elementares de sobrevivência humana. Dessa forma, o salário mínimo traduz uma ideia básica de intervenção jurídica na defesa de um nível de vida abaixo do qual será impossível ao homem que trabalha uma existência digna e compatível com as necessidades elementares de sobrevivência humana. O direito ao salário mínimo encontra-se consubstanciado na Carta Republicana Brasileira em seu art. 7º como direito público subjetivo do trabalhador que assegure, efetivamente, o direito de receber como contraprestação do seu trabalho, salário capaz de satisfazer às suas necessidades primárias de subsistência, como também aos membros de sua família. Iniludível que o preceito constitucional determina que o salário mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades do trabalhador e de sua família, cobrindo suas despesas com alimentação, moradia, saúde, vestuário, educação, transportes, higiene, lazer e previdência social.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, constitui um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, mesmo em excepcionais limitações ao exercício dos direitos fundamentais, não se pode menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. Neste sentido, a tradução do significado do princípio da dignidade da pessoa humana se revela atrelada à impossibilidade de redução do homem à condição de mero objeto seja pelo Estado, seja por particulares.

Para Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e aplicada, 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 2006), a dignidade humana é um valor inerente à pessoa, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar:

"A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos."

De sorte que, para que cada trabalhador seja considerado e respeitado com a necessária estima que merece, enquanto ser humano e cidadão portador de direitos, é preciso que possua uma vida digna, o que pressupõe algumas condições básicas de existência, dentre as quais o direito de receber, como contraprestação do seu labor, salário capaz de lhe assegurar o mínimo existencial, conforme os ditames da justiça social.

Dessa forma, o salário mínimo torna-se garantia expressa do mínimo existencial digno, como o mínimo necessário à existência, sem o qual cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as

condições iniciais da liberdade. Tais condições estão expressas no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos sociais à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Impende ressaltar que não só o princípio da dignidade da pessoa humana

se apresenta como garantia normativa contra práticas que prejudicam o trabalhador, mas também vários outros princípios jurídicos se preocupam com a garantia do valor do salário, com as mudanças contratuais e normativas que provoquem a redução do salário e com as práticas que prejudiquem seu efetivo montante, são eles: princípio da irredutibilidade salarial, princípio da inalterabilidade lesiva e princípio da intangibilidade salarial.

Por tais razões, acertada a decisão atacada ao garantir o salário mínimo por hora aos trabalhadores que contratam com a empresa impetrante.

Todavia, não se pode olvidar, como destacado na peça inaugural, que a Lei nº 13.982/2020 estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dentre essas medidas, destaca-se o pagamento de ajuda emergencial no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores que elenca, consoante se observa do seu art. 2º, "ipsis litteris":

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

[...]

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de

autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

[...]

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

[...]

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:"

Frente a esse contexto, impositivo e equitativo que os trabalhadores que venham a perceber esse auxílio tenham o seu valor deduzido da quantia devida pela empresa e fixada pela decisão atacada no presente mandado de segurança.

Afinal, o intuito da medida é garantir a sobrevivência dos

"colaboradores" da empresa impetrante. Se o Governo irá prover uma parte dessa ajuda humanitária, caberá à empresa, forte na sua responsabilidade social e na função social contratual (cláusula rebus sic stantibus) garantir apenas o restante, relativamente à quantia mínima fixada na decisão atacada.

Compreende-se, pois, presente motivo relevante a impulsionar a concessão parcial da medida liminar, bem como a necessidade da imediata atuação judicial, sob risco de ineficácia da medida final, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

2.4. DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA

Outro ponto discutido se refere ao curto prazo concedido pela autoridade coatora para cumprimento das medidas impostas à impetrante.

De fato, a decisão de primeiro grau estabeleceu cumprimento imediato de todas as medidas ali deferidas, tanto as de pagar, quanto de fazer, "verbis":

"As reclamadas devem cumprir as obrigações estabelecidas na presente tutela, a partir da ciência, sob pena de pagamento de multa diária (§ 1º do art.536 do NCPC) no valor de R\$50.000,00(reais) para cada uma das empresas eventualmente renitentes." (destacamos)

Relativamente às obrigações de fazer, a decisão deixou claro que caberá aos trabalhadores, inicialmente, comprarem os equipamentos de proteção individual e pedirem reembolso, razão pela qual a imediatidade da medida não afeta a logística da impetrante. Confira-se:

"d) Quanto ao outro feixe de pedidos, que diz respeito a determinar entregas gratuitas de Equipamentos de Proteção Individual, tais como máscaras cirúrgicas e preparação alcoólica a 70% para uso tópico, tendo em vista as sabidas dificuldades de logística no comércio nacional e local, fica deferida a medida no sentido de que, pela urgência, os motoristas

adquiram os produtos em qualquer fornecedor a apresentem os correspondentes recibos às

requeridas, em seguida, para fins de reembolso, limitado a dois itens por semana."

(destacamos)

No tocante às obrigações de pagar, de fato o cumprimento imediato da medida se mostra assaz difícil de cumprir, ante a sua operacionalização. Se faz necessário um lapso de tempo minimamente razoável para a empresa implantar a repartição de rendimentos entre seus associados.

Desse modo, acredita-se que a concessão de prazo de 10 (dez) dias a

contar da publicação desta decisão seja suficiente a possibilitar que a impetrante adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

2.5. DO "NON BIS IN IDEM"

Tem-se que atentar para o cumprimento em duplicidade das obrigações impostas no ato coator. É que há

evidente possibilidade de um mesmo motorista prestar serviços para as duas empresas acionadas na ação

originária, UBER e 99.

Desse modo, necessário evitar pagamentos em duplicidade, em observância ao princípio do "non bis in idem", razão pela qual uma vez efetuado o repasse do benefício ao motorista por uma das empresas atingidas pelo ato coator (processo nº 0000295-13.2020.5.07.0003), não fará jus à percepção de idêntico auxílio pela outra.

O mesmo se aplica às obrigações de fazer, pois uma vez fornecidos os equipamentos, ou efetuado seu reembolso aos trabalhadores, por uma das empresas, desobriga a outra.

Acerca da operacionalização desse ajuste obrigacional, caberá sua apreciação ao Juiz da execução da medida provisória, a partir, evidentemente, de manifestação específica das partes, na comprovação de seu fiel cumprimento.

2.6. DA MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

A decisão atacada pelo presente mandado de segurança fixou em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) multa diária em caso de descumprimento das obrigações ali estabelecidas.

Entendo elevado o referido valor, motivo pelo qual o reduzo para o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sob idênticas condições.

Acrescento, contudo, a necessária reversão do aludido valor, caso seja aplicado, aos hospitais da rede pública de saúde estadual, notadamente aqueles mais voltados ao atendimento dos pacientes com COVID-19, tudo sob a supervisão do Ministério Público do Trabalho, inclusive em parceria com outros órgãos e agentes públicos que se fizerem necessários à fiel observância da ordem.

- Conclusão

ISTO POSTO, DEFIRO parcialmente a liminar para determinar:

a) que da obrigação pecuniária atribuída à impetrante pela decisão proferida na ação nº 0000295-13.2020.5.07.0003, seja deduzido o valor que os trabalhadores venham a perceber em decorrência do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

b) a dilação do prazo de cumprimento da tutela provisória concedida no processo originário, acima referido, para 10 (dias), contados da publicação desta decisão no DEJT;

c) que uma vez concedida a ajuda compensatória e fornecimento de

equipamentos e materiais de proteção por uma das empresas requeridas no processo originário (processo nº 0000295-13.2020.5.07.0003), UBER ou 99, idêntico benefício não poderá ser requerido perante a outra, caso o mesmo motorista seja vinculado a ambas. Operacionalização da medida a ser dirimida pelo Juiz do processo originário;

d) redução do valor da multa diária, por descumprimento da tutela antecipada, para R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida aos hospitais da rede pública estadual de saúde, notadamente aqueles mais voltados ao atendimento dos pacientes com COVID-19, tudo sob a supervisão do Ministério Público do Trabalho, inclusive em parceria com outros órgãos e agentes públicos que se fizerem necessários à fiel observância da ordem.

Intime-se a parte impetrante.

Cite-se o sindicato para tomar conhecimento desta decisão e apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

As citações deverão ser efetuadas, inicialmente, na pessoa de seus advogados constituídos no bojo dos autos principais, dos quais deriva este Mandado de Segurança, consoante interpretação analógica do art. 677, §3º, do CPC de 2015.

Oficie-se ao Juízo impetrado da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Após a colheita de informações e defesa, ou decorrido in albis seu prazo, remetam-se os autos ao MPT

para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com disciplina do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Dispõe o artigo 13, *caput*, do RICGJT, "a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico**".

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que "**em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo**, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

Os limites de atuação em sede de Correição Parcial, segundo o Regimento Interno desta Corregedoria Geral é claro: trata-se de medida excepcional, sendo cabível para corrigir "erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual", importando em atentado a fórmulas legais do processo. Além disso, trata-se, em sede liminar, de medida condicional, dotada de subsidiariedade, somente sendo cabível quando, para o ato impugnado, não haja recurso ou outro meio processual cabível.

Do referido ato normativo extraem-se duas conclusões, chanceladas pela doutrina e pelas altas Cortes. Primeiro, que se trata de medida administrativa, não dotada de caráter jurisdicional, sob pena de mácula à inafastabilidade de jurisdição, ao devido processo legal, e ao princípio do juiz natural. Nesse sentido, o ARE 980267 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05-12-2016; AI 758557 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14-11-2014. E, em segundo lugar, como consequência desta primeira característica, a observância de que o presente remédio correicional somente tem lugar em hipóteses dos denominados *errores in procedendo*, capazes de ensejar tumulto às formulas legais do processo, e efeitos que se espraiam a ponto de ensejar a intervenção excepcional do órgão correicional. Tal característica foi ressaltada pelo Conselho Nacional de Justiça, com arremedo de farta doutrina, nos autos do PCA **0000535-26.2018.2.00.0000 (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000535-26.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 284ª Sessão - j. 05/02/2019):**

*A boa ordem processual de que tratam o inciso II do art. 6º e o caput do art. 13, ambos do RICGJT, não envolve exame do mérito da causa ou do direito material aplicado. Quando a norma regimental menciona a garantia da boa ordem processual, está se referindo ao chamado **error in procedendo**, que causa tumulto processual, subverte a ordem legal dos atos ou revela omissão em praticá-los, tendo, assim contornos meramente administrativos.*

Coqueijo Costa, ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho e renomado doutrinador na área de Processo do Trabalho, afirmou:

"(...) a correição provoca a intervenção de autoridade superior quando a inferior tumultua procedimentalmente o feito, errando in procedendo. A correição parcial tem natureza administrativa."

E complementa, fazendo referência à lição de Alfredo Buzaid:

"(...) a reclamação correicional é simples providência de ordem disciplinar e toda sua eficácia se exaure dentro da órbita administrativa, jamais podendo se revestir de eficácia jurisdicional, sob pena de flagrante inconstitucionalidade de procedimentos dos órgãos corregedores." (Direito Processual do Trabalho, 4ª edição, Forense, pag. 530)

Configura **error in procedendo** os erros de procedimento cometidos no processo pelo juiz. Corrigi-los é tarefa correicional, mas desde que não se trate de exame ou reexame do *meritum causae* da decisão, pois essa é função indelegável da jurisdição.

Nesse sentido, bem pontuou o grande processualista Ernani Fidelis dos Santos:

"A correção parcial não é recurso no sentido processual, já que, contra decisões interlocutórias, a lei prevê apenas o agravo. A correção parcial é recurso de natureza puramente administrativa e serve para, no processo, corrigir atos de administração ou despachos de mero expediente, quando cometidos com ilegalidade ou abuso de poder. Administrativamente seria, por exemplo, a simples negativa do juiz em despachar petições da parte. Abusiva seria a designação de audiência para data longínqua sem justificativa." (Ernani Fidelis dos Santos, Manual de Direito Processual Civil, Volume I, 11ª edição, 2006, n. 868, pag. 666)

Forçoso, assim, concluir que, em se tratando de **error in judicando**, não cabe Correção Parcial, impondo-se, nesse caso, a utilização da via jurisdicional para eventual reexame do ato judicial.

As considerações acima se fazem necessárias, a fim de que possam ser contextualizadas com o panorama atual da pandemia do COVID-19, a qual, por si só, já enseja uma situação excepcional e sem precedentes a ser seguida. Afinal, como os próprios fundamentos da decisão atacada, acima transcritos revelam, "possibilidade de revisão contratual com base na pandemia trata-se de caso claro e clássico de "excepcionalidade" que pode ser facilmente comprovada pelas necessárias políticas públicas para contenção da disseminação do vírus".

E é exatamente sob tal ótica, e no citado limite nas normas existentes acerca da situação excepcional presente, que reside o âmbito de atuação da Corregedoria Geral no presente contexto excepcional. Com efeito, em um panorama de decisões diversas, com soluções díspares em cada um dos Regionais e para cada uma das atividades envolvidas, cabe à atividade correicional garantir que haverá um mínimo de critério uniforme, fundamentado nos normativos vigentes expedidos pelas autoridades competentes como regramentos aplicáveis à situação pandêmica atual. O objetivo, como atividade de natureza administrativa que é, se revela na garantia de que as fórmulas legais do processo serão observadas, com segurança jurídica e previsibilidade pelos jurisdicionados, sob pena de elevar a já crescente insegurança e o temor advindo da fata de isonomia generalizada.

Nesse contexto, os atos normativos que regem as fórmulas do processo se revestem de contornos não usuais. Por se tratar de estado de calamidade decorrente de mazela ligada à saúde, sobressaem as orientações do Ministério da Saúde para respaldar as medidas de prevenção práticas, sob a competência delegada de "*promover a saúde da população mediante a integração e a construção de parcerias com os órgãos federais, as unidades da Federação, os municípios, a iniciativa privada e a sociedade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o exercício da cidadania*" (Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017; Lei nº 8.080/1990 e Decreto nº

8.901, de 10 de outubro de 2016), e, no âmbito das relações de trabalho também em relação às medidas práticas, do Ministério da Economia, mediante os contornos definidos por meio de leis, medidas provisórias e decretos presidenciais, segundo sua área de competência. Como exemplos, a Lei 13.979/2020, o Decreto 10.282/2020 e as MPs 927/2020 e 936/2020. Por óbvio, no topo da pirâmide se encontra a Constituição federal. Contudo, a constitucionalidade dos referidos atos não é, e nem poderia ser, por todo o exposto, o objeto do presente remédio correicional.

Por óbvio, o regramento de exceção segue as medidas preventivas já previamente estabelecidas em normativos inerentes à própria natureza de cada atividade, como ocorre, por exemplo, com as Normas Regulamentares. As decisões calcadas nas peculiaridades de cada atividade, segundo tais normativos e quando consideram os contornos fáticos de cada caso concreto para estabelecer as medidas necessárias, também por todo o exposto, não são objeto de análise por meio do remédio correicional manejado.

A decisão impugnada utilizou como base normativa concreta a MP 936/2020 para manter a decisão que estabeleceu o pagamento de ajuda compensatória com o arbitramento de remuneração mínima por hora de conexão com o aplicativo, independentemente de trabalho efetivo, arbitrando critérios para se considerar o período de conexão, a critério do motorista (*"Assegurar aos motoristas das empresas Uber do Brasil Tecnologia LTDA e a 99 Tecnologia LTDA, a título de ajuda compensatória, o pagamento de remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição de 8 horas/dia (220 horas/mês) e com observância do limite de um salário mínimo, baseado no salário hora de R\$ 4,75 reais; (...) para tanto, o motorista deve estabelecer conexão com o aplicativo e ficar disponível para prestação do serviço por 220 horas/mês ou, se assim desejar, por meio período (110 horas mensais), nesta segunda hipótese recebendo ajuda compensatória proporcional, tomando por referência o mesmo valor hora de R\$4,75 reais"*), além de manter a obrigação de reembolso à aquisição de EPIs com o reconhecimento das dificuldades logísticas no comércio nacional e local, e indicando inclusive as máscaras do tipo específico "cirúrgicas" e as luvas, para além dos limites estabelecidos nas diretrizes dos órgãos de saúde competentes (*Documento "Diretrizes para diagnóstico e tratamento do COVID-19"*, do Ministério da Saúde, disponível em <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/13/Diretrizes-COVID-13-4.pdf>, e Ofício Circular SEI nº 1088/2020/ME, de 27 de março de 2020).

Vê-se, portanto, que o ato ora impugnado *interpretou* o

conceito do que estaria inserido dentro dos requisitos e parâmetros tanto da ajuda financeira estabelecida, quanto para o alegado direito ao reembolso por EPIs referentes a máscaras cirúrgicas e luvas, sem previsão normativa expressa para tanto. Há, ainda, controvérsia acerca de questão preliminar afeta à competência material para o julgamento da causa.

Sem emitir juízo de valor a respeito da matéria controvertida nos autos principais, não há dúvidas de que situação descrita, por seus contornos de indefinição acerca dos efeitos gerados na atividade praticada, bem como sem a utilização de contornos nítidos dos parâmetros objetivos de previsão normativa para calcar as medidas aplicadas, caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, nos moldes permitidos pelo parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.

Ante todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, **DEFIRO** a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no MSCiv 0080115-90.2020.5.07.0000, e, em consequência, suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº ACP Cível n. ACP n. 0000295-13.2020.5.07.0003, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Recomenda-se, outrossim, que sejam seguidas as orientações constantes da Recomendação CSJT.GP 001/2020, no tocante à tentativa de composição relativa às situações decorrentes da contingência de pandemia.

Dê-se ciência do inteiro teor da decisão ora proferida, com urgência, ao Requerente, ao Exmo. Desembargador JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - inclusive para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias - bem como ao Terceiro Interessado.

Observe-se a Portaria 57/2020 do CNJ, comunicando-se ao Conselho Nacional de Justiça o teor da presente decisão, observados os termos do art. 4º do citado ato normativo.

Publique-se.

BRASILIA, 24 de Abril de 2020

Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [ALOYSIO
SILVA CORRÊA DA VEIGA] - 3907cc8
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

